

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 06/05/2005  
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 0 - 1

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.761-1 BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : JAIRA REIS ATANASIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO BONFIM NERY

**EMENTA:** 1. Ação rescisória: inadmissibilidade.

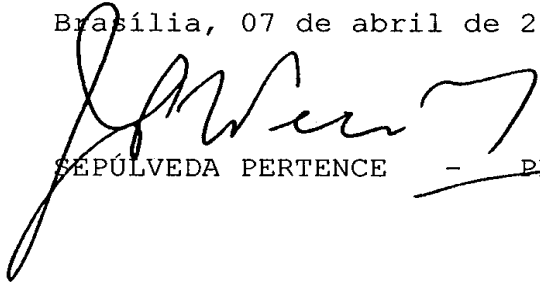
Não cabe a ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei (C. Pr. Civil, art. 485, V), quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do plenário do Tribunal: precedente (AR-AgrR 1.756-1, Marco Aurélio, DJ 10.09.2004).

2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º):precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 07 de abril de 2005.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE E RELATOR

efs.



07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.761-1 BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : JAIRA REIS ATANASIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO BONFIM NERY

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o teor da decisão pela qual, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, neguei seguimento à ação rescisória (f. 100/101):

"Cuida-se de ação rescisória proposta por Jaira Reis Atanásio dos Santos, beneficiária de assistência judiciária gratuita, com o objetivo de rescindir decisão do em. Ministro Moreira Alves que, no RE 319.822-0/BA, deu provimento em parte ao recurso extraordinário da CEF, para ajustar o acórdão recorrido aos termos da decisão plenária do RE 226855, afastando da condenação as atualizações dos saldos das contas vinculadas do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (no concernente ao mês de maio de 1990) e Collor II.

Funda-se o pedido no artigo 485, V, do C. Pr. Civil, sob alegação de que "houve violação do artigo 5º, inciso XXXVI da vigente Constituição Federal em combinação com o artigo 13, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a decisão rescindenda embasou-se no aresto do julgamento proferido no RE 226.855-7/RS que admitiu inexistir lei que regulamentasse a correção monetária das contas fundiárias e como esta existe há, pois, direito adquirido a inclusão dos índices expurgados dos períodos excluídos".

A ré, citada por carta de ordem (f. 78v.), contestou (f. 79/86).

Alegou o não cabimento da ação, em face da inexistência de violação a literal disposição de lei; que a questão referente ao pagamento de índices de correção



monetária, sob alegação de direito adquirido, é de natureza constitucional e que a decisão rescindenda alinha-se a entendimento pacífico do STF de "que não há direito adquirido a regime jurídico, tendo em vista que o FGTS, ao contrário das cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado." Pediu a improcedência da demanda.

O autor replicou (f. 95/98).

Em caso similar (AR-AgR 1756-1, Marco Aurélio, DJ 10.09.2004), entendeu o Tribunal que, estando a decisão rescindenda fundada em precedente do plenário do STF, não cabe a alegação de violação a literal disposição de lei.

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º)."

A essa decisão opõe-se o presente agravo regimental, no qual a agravante insiste em que a decisão rescindenda violou o artigo 13 da L. 8.036/90, o artigo 3º da L. 5.107/66 e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição (f. 110), pois "é direito adquirido dos massacrados trabalhadores o ressarcimento de todos os expurgos inflacionários em suas contas fundiárias e tais expurgos foram reconhecidos aos poupadores (...) e, por via de consequência devem, também, ser estendidos aos detentores de contas fundiárias, porque assim determina o artigo 12, da Lei 8.036/90...".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O agravante não impugnou o fundamento pelo qual neguei seguimento à ação rescisória (art. 317, § 1º, RISTF). Cingiu-se a atacar o acórdão rescindendo.

É firme a Jurisprudência da Corte no sentido de que é necessário que o agravo regimental se volte contra a argumentação da decisão agravada, e de modo convincente (v.g, RE 255.516-AgR, **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJ 11.10.2002; AI. 325.934, **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 31.10.2001; AI 141.543-AgR, **Octavio Gallotti**, 1ª T, DJ 10.04.1992).

De outro lado, ao julgar caso similar - AR-AgR 1756-1, Marco Aurélio, DJ 10.09.2004 -, decidiu o plenário da Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE NORMA - DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Estando a decisão rescindenda em harmonia com precedente do Plenário, mostra-se manifestamente infundada a arguição de ofensa a texto constitucional.*

AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR. Consoante dispõe o artigo 21, §1º, do Regimento Interno, é atribuição do relator negar seguimento a pedido "improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal".

Esse o quadro, nego provimento ao agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.761-1**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): JAIRA REIS ATANASIO DOS SANTOS

ADV.(A/S): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): AUGUSTO BONFIM NERY

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 07.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário